



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002909-08.2015.8.26.0637**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **M A ZANELATO & CIA LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty**

Vistos.

x M. A ZANELATO E CIA LTDA, qualificada nos autos em relevo, propõe sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao fundamento, na essência, de que atua, há 69 anos, no ramo de distribuição de produtos e equipamentos odontológicos e materiais de consumo, de base territorial da atividade empresarial organizada a tanto (mercado nacional de distribuição de produtos odontológicos), sucedendo investimentos para a expansão respectiva, seguindo-se a utilização de alto aporte de créditos tomados junto a Instituições financeiras, com relação a que a própria petição inicial, a fl 04, admite que, imobilizado o capital de giro, os administradores da empresa, que é de origem familiar, "não possuem conhecimento técnico necessário para avaliar, na sua realização, probabilidades e riscos" (sic), com o que seguiram, -na sua dicção-, eventuais erros gerenciais estratégicos" e o fechamento da unidade de Londrina/PR, para "cobrir os pagamentos que já estavam em atraso" (sic) (item 13, fl 04), e a redução global de 200 para 54 funcionários, acreditando que, com a oportunização da recuperação judicial, obteria o restabelecimento necessário da sua saúde financeira e econômica, de maneira preservar sua fonte produtiva e confiança perante dos credores.

x A decisão de fl. 275/280 admitiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processamento da recuperação judicial, seguindo-se, ao longo de toda tramitação, a informação sobre credores pretendentes à habilitação de crédito, muitos deles não constantes da relação nominal de credores apresentada a fl. 96/145.

x Após diversos trâmites processuais, o Plano de Recuperação Judicial da empresa foi aprovado em Assembléia Geral de Credores pelos titulares de créditos equivalentes a: a) 100% do total da classe trabalhista, não obstante informações póstumas sobre a existência de credores trabalhistas, com a direito a voz, denominado de "retardatários"; b) "71.3% dos credores com garantia real por valor e por credor (cabeça) 50%" (sic) (fl. 5410); c) "69,31 por valor, e por cabeça, 82.14% dos credores quirografários; d) todos os credores que operam como microempresas e empresas de pequeno porte.

x A referida informação, assim como o plano submetido à aprovação, não indica como a retomada da atividade satisfaria e o fluxo de caixa suportariam o pagamento de créditos fiscais e extraconcursais, havendo o registro de objeções ao plano de recuperação: 1) a fl. 4262/4263 (sede em que reclamada a supressão, sem expressa anuência da credora, de garantias fidejussórias e reais, dilargado prazo de 8 anos para pagamento, assim como discordância com o pagamento de parcelas trimestrais a juros de 3% a/a, do prazo de carência e do "prêmio de pontualidade" de 40%, após pagamento pontual dos remanescentes 60%, sem prejuízo de considerar um atraso máximo de 30 dias em cada parcela); 2) a 4671/4672, com a manifestação da mesma discordância de outros credores, como a que consta 3) a fl. 4678/4682, de parte do Banco Santander S/A, o qual impugna, também, a agressividade do deságio em face do volume de seu crédito e do "leilão reverso", uma vez que traduziria 25% de deságio do valor líquido dos pagamentos, pois, a seu ver, "tais descontos se somados ao percentual de deságio pretendido pela empresa, comprometem, sobremaneira a expectativa de crédito de Banco, superior a 2 milhões de reais, tudo a configurar, segundo esse teor, plano inconsistente, na medida em que não apresenta proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

detalhada e consistente de pagamento aos credores, em tempo razoável. Destarte, essas objeções pugnam pela rejeição do plano em comento.

x O Administrador judicial, por força da decisão de fl. 5648/5650, que reporta a certidão de oficial de justiça, dotada de fé pública, que constatou que da empresa em recuperação "resta um barracão vazio, sem produtos de venda e funcionários, com apenas seu proprietário para atender eventuais ocorrências como este oficial" (sic) (fl. 5657), emitiu considerações a fl. 5695/5700, o qual apontou ausência de estoque, alguns trabalhadores no local, encerramento da atividade de distribuição, alteração de atividade para REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, o que constaria de um aditivo ao plano de recuperação, estoque consumido em incógnitas rescisões de contratos de trabalho, mal documentadas, e apuração, em junho de 2017, de receita líquida de R\$ 76.511,00 e despesa operacional de R\$ 82.745,00, a traduzir prejuízo contábil de R\$ 31.949,00.

x E frisa que, "no primeiro ano, quando em curso o pagamento dos credores trabalhistas, conforme Relação de Credores e Impugnações de Crédito já sentenciadas, cujo valor total é de R\$ 388.764,52, haveria uma demanda de pagamentos mensais de R\$ 32.397,04, o que hoje não é compatível com o faturamento apresentado" (sic).

x Em acréscimo aponta outras incompatibilidades entre o plano, em seus prazos e condições, com o fluxo de caixa (fl. 5698), a concluir que "não há perspectiva de melhora do resultado da atividade empresarial, o qual teria que triplicar, para que pudesse fazer frente às obrigações assumidas, ante o que aponta a inviabilidade recuperação em comento" (sic).

x O fisco federal teceu considerações a fl. 5759/5768, apontando a falta de parcelamento de seus créditos e seu montante.

x Considerações da empresa em recuperação a fl. 5769/5823.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O HISTÓRICO DO ESSENCIAL
 FUNDAMENTO E DECIDIDO

Do histórico desponta que não houve, de parte do administrador, um pedido expresso e propriamente de decretação de falência, como quer fazer crer a Empresa em recuperação, não obstante ele aborde a questão em termos técnicos e com fatos constatados que poderiam até ser reputados novos à AGC, - Assembleia Geral de Credores além do que de notar que a aprovação do plano pela referida Assembleia não compreendeu as objeções ao plano, não havendo outra manifestação, após a referida aprovação, dos objetores, os quais mais reclamaram, antes da realização da própria AGC em comento, a que não compareceram, sobre a viabilidade econômica do plano, a qual não cabe, nesta senda, ao Poder Judiciário dirimir, nos limites do controle de legalidade que exerce. Ademais, não mais reiteradas as objeções e aprovado o plano pela AGC, dou por prejudicado o exame das objeções em comento.

Ante o exposto, com fundamento da soberania da E AGC, ou seja, referendo da vontade da maioria dos credores, HOMOLOGO o plano de recuperação, de validade sufragada pela AGC, no estado de fato em que havido, uma vez que o último parecer do administrador não recomenda, de expresso, a decretação oficial da falência, uma vez que, se houver vício do ato deliberativo em comento, não foi bem marcado por amplo contraditório antecedente ao seu reconhecimento, sem oportunidade de haver, no exercício do controle de legalidade abaixo posto, como a situação evolui, quando do pagamento, por exemplo, dos créditos trabalhistas, que não toleram prazo carência diverso do legal, nem impede, por consectário lógico, imediato controle jurisdicional de seus pagamentos, nos termos do artigo 73, IV, da LRJ.

Ademais eventuais irregularidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

podem, a tempo, ser objeto de apuração pelo Ministério Público, se violadores de norma penal falimentar, sem que isso erija empecilho à homologação da deliberação assemblear.

E quanto aos créditos trabalhistas, de obtemperar que há vários habilitados nos autos, ainda como retardatários, a ensejar a aplicação do disposto pelo artigo 54, da Lei 11101/2005, e que o primeiro pagamento das 12 parcelas referidas a fl. 1558, no exercício do controle da legalidade, quanto ao passivo trabalhista, deve ocorrer 30 dias após a homologação desse plano, não sendo cabível carência aberta, como consta a fl 54 dos autos, uma vez que o prazo de um ano é contado da data da concessão da recuperação. Neste sentido, sobre o artigo 54 da Lei 11.101/05, confira-se o posicionamento de Ricardo Negrão:

'As únicas limitações impostas ao conteúdo do plano estão delineadas no art. 54 e seu parágrafo único: a) para os créditos vencidos, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, a proposta de pagamento não poderá exceder o prazo de um ano: b) os créditos decorrentes de crédito de natureza estritamente salarial, no teto de até cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em até trinta dias.' (Manual de Direito Comercial e de Empresa, Saraiva, 5ª ed. 2010, pág. 207/8).

Jorge Lobo pontifica:

'O plano deverá prever que os créditos trabalhistas (decorrentes de salários, horas extras, gratificações por tempo de serviço, por função, por produtividade etc. ajudas de custo, férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, indenizações, quando e se for o caso, adicionais de periculosidade e insalubridade, vale refeição e vale transporte, entre outros),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecidos pelo devedor 'na relação integral dos empregados' (arts. 51, IV, 7º e §2º), vencidos até a data da distribuição da ação, serão pagos no prazo máximo de um ano (art. 54, caput) a contar da concessão da recuperação (art. 61, caput), sob pena de convalidação em falência (art. 61, §1º, c/c o art. 73, IV)' (grifo nosso). (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Coordenadores Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 1ª ed. 2005, pág. 145-6)

E, mais:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credor trabalhista que requer a decretação da falência ou, subsidiariamente, a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e desobediência a princípios cogentes do direito contratual. Clara afronta ao art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente. Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. Anulação do plano. Recurso provido.' (Agravo de Instrumento nº 0119660-37.2013.8.26.00000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 06.02.14).

'Agravo de Instrumento Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judicial - Homologação do Plano de Recuperação Alegação de nulidade do Plano Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial à Empresa agravada Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 Criação de subclasses de credores, sem justificativa e demonstração dos critérios adotados Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei Apresentação do Plano após o decurso do prazo legal Carência e deságio previstos e ausência de previsão de juros Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da transparência e da legalidade Agravo Provido por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado.' (Agravo de Instrumento nº 2035939-22.2014.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 16.03.2015)

E esse controle jurisdicional, - e não de aspectos econômicos-, da viabilidade legal do plano de recuperação, é perfeitamente possível, em termos de atender aos requisitos delineados para haver um negócio jurídico despido de vícios e juridicamente tático e eficiente, sem retórica.

Ainda nesse diapasão, independente da homologação do plano de recuperação, a qual decorre, singelamente, da Soberania da vontade da Assembleia Geral de Credores (AGC), e ante as informações prestadas nos autos e os requerimentos do Administrador Judicial, inclusive sobre a alteração do objeto social da empresa, que a empresa de recuperação apresente, em 15 dias, a situação registral do patrimônio indicado a fl 1584/158, mediante a exibição da certidão de matrícula respectiva, considerando-se os limites dispostos, a fim de haver trespasse da única unidade produtiva, de propriedade já consolidada em poder de terceiro, o disposto pelo artigo 94, III, "c", "d", "e" e "f", notando-se o fato novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de que houve alteração até mesmo do objeto social da empresa, para representação comercial (aproximação para venda, e não mais vendas da empresa), com o que de ser apresentado novo balanço econômico - financeiro de ativos, em 15 dias., uma vez que esse controle jurisdicional não pode ser afastado como consta da parte final de fl 43.

No mais, como o plano não abarca quais seriam os créditos tributários e extraconcursais, de evidenciar que, não obstante não integrem a recuperação ora homologada, devem ser referidos, pelo que, naturalmente, não abrangidos pelo teor do item VII.15 como "novos créditos", nem pelos efeitos do plano, uma vez que o real soerguimento da empresa em crise somente será alcançado se sua dívida tributária também for equacionada (fl. 1571). Ademais, a novação preserva as garantias reais e fidejussórias.

De observar, quanto o item créditos novos, de observar o teor da decisão de fl. 5029/5030 e o disposto pelo artigo 19, caput", da Lei Especial em relevo.

No mais, HOMOLOGO, ainda considerando a inaplicabilidade imediata do artigo 57, da Lei em comento, O PLANO EM COMENTO E CONCEDO, nos termos e fundamentos retro (cumpridas as exigências da lei), RECUPERAÇÃO JUDICIAL A M A ZANELATO E CIA LTDA, o que faço à luz do artigo 58, "caput", da Lei 11.101/05.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da homologação em comento, ciente do disposto pelo artigo 73, IV, da referida lei.

Decorrido o prazo retro, sem prejuízo da legalidade posta, e cumpridas todas as obrigações devidas nesses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
2ª VARA CÍVEL
RUA COLOMBIA, 200, Tupa - SP - CEP 17605-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dois anos (artigo 61, caput, da Lei 11.101/05), será, por sentença,
decretado o encerramento da recuperação judicial.

Int.

Tupa, 24 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**